



Dados da Empresa/ Instituição	Razão Social: <u>PET MOGI CLÍNICA VETERINARIA LTDA.</u>			
	Nome Fantasia: PET MOGI			
	CNPJ:41.033.400/0001-80	I.E.:456.218.050.117		
	Endereço: RUA MARCILIANO, nº 517	Bairro: CENTRO	Cidade: MOGI MIRIM	CEP:13.800.012
	CEL:19 997216775	E-mail:adm.petmogi@gmail.com		

A ILUSTÍSSIMA PREGOEIRA BRUNA E PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS – S/P
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 126/2023

Participamos do pregoão 126/2022 como licitante e, por mero equívoco e falha, anexamos o documento de certidão de falência e concordatas com data de emissão no dia 01 de agosto de 2023, sendo anterior à data exigida em edital. Por esse motivo, V.Sa. inabilitou a requerente.

De acordo com o teor do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como seu processo e julgamento devem se conformar aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, e de outros primados de grande monta.

Ao observar o caso concreto, percebe-se claramente que ocorreu uma falha material plenamente sanável, cuja atitude do pregoeiro em promover a correção não alteraria, de modo algum, a substância da proposta. Ademais, o documento em questão pode ser verificado sua veracidade (algo que deve ser feito para verificar se os documentos fornecidos não são falsos), e retirado de forma online no site do Tribunal de Justiça do Estado, e seria verificado que o documento não apresentava e não apresenta nenhuma irregularidade, ou restrição, assim como o documento anexado junto a licitação, representando que nós requerentes não agimos de má fé apresentando o documento.

Nesse sentido dispõem o art. 43, §3º, todos do Decreto 10.024/2019 (aplicável às Administrações Municipais):

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação. (destacamos).

A doutrina selecionada também já se manifesta sobre a possibilidade de o pregoeiro realizar consultas online com o fito de verificação.





Nesse sentido, os ensinamentos de Joel de Menezes NIEBUHR: O pregoeiro, se quiser, pode ele mesmo verificar os requisitos de habilitação exigidos dos licitantes nos sites oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões. Então, em vez de solicitar que os documentos sejam apresentados por fax e, posteriormente, original ou fotocópia autenticada, o pregoeiro pode ele mesmo acessar os sites que emitem certidões e verificar as condições de habilitação do licitante, sem que o mesmo tenha que lhe apresentar qualquer documento.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 376.

O que se percebe, tanto na melhor doutrina quanto na jurisprudência mais aclamada, é a homenagem ao princípio do formalismo moderado, que, aliás, é corolário do princípio da eficiência (CF, art. 37, caput).

Nessa mesma linha Carlos Ari Sunfeld e Benedicto Pereira Porto Neto apontam:

"A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa." [Grifamos] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

Portanto, fica claro que, por questão de razoabilidade e prudência, **nas hipóteses de falha sanável** (como é o caso apresentado), a lei permite ao agente condutor do certame a realizar diligência apta a esclarecer ou complementar a instrução processual, de acordo com o disposto no art. 43, §3º da Lei 8.666/1993.

Aliás, no presente caso, o saneamento de falha por parte do pregoeiro não seria apenas uma faculdade, mas um dever, em face do princípio da vantajosidade, bem como em face do já aludido princípio do formalismo moderado. A jurisprudência pátria também é concordante quanto ao dever do pregoeiro em promover diligências para sanar falhas materiais, sempre em busca da efetivação dos princípios mais caros à Administração Pública (vantajosidade, razoabilidade, formalismo moderado, legalidade e eficiência).

Veja-se o entendimento consolidado do Egrégio TCU:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário) É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário).





Por essas razões apresentadas acima, com embasamento judicial, e reiterando que:

- Não houve má fé por parte da licitante, já que o documento apresentado nunca esteve com irregularidades e o documento foi inserido **(não houve falta de documentação)**.
- Foi apresentado o Balanço Patrimonial conforme pedido em edital e todos os outros documentos.
- E de acordo, principalmente, com o Acórdão nº 1.121/2021, do Plenário, no sentido de que “o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada**, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea ‘h’; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019”. (Grifamos e acrescentamos link à citação.) ([TCU, Acórdão nº 2.443/2021, do Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, j. em 06.10.2021.](#))
- Se for feita a verificação online do documento, que deve ser realizada (inclusive para verificar se o mesmo não é falso), será constatado que não houve alteração ou irregularidade, apenas uma falha sanável, em relação a data de emissão, que não altera a substância da proposta.

Com base em tudo que foi apresentado acima, pedimos a revisão da decisão da pregoeira, em inabilitar a requerente.

E deixaremos em anexo o documento em questão com a data de emissão atualizada.

Desde já agradecemos.

MOGI MIRIM, 30 DE OUTUBRO DE 2023

PET MOGI CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA
CNPJ 41.033.400/0001-80
CARLOS ALBERTO DI MARTINI
PROPRIETÁRIO
CPF: 314.687.928-06

